



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000047/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.736 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - FRETE.
Recorrente LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2006

REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA E FRETE NÃO DECLARADO.

BASE DE CÁLCULO COMP. 12/2005. CORREÇÃO. EXCESSO EXPURGADO NO DADR. GPS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER VERIFICADA NA DRF ORIGEM.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), a fim de que sejam aproveitados as GPS, de fls. 415 e 416, desde que confirmado seu efetivo recolhimento nos sistemas da RFB, bem como não exista nenhuma causa impeditiva deste aproveitamento, situação a ser averiguada na DRF - origem.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.209.691-3, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga aos empregados e das remunerações pagas aos contribuintes individuais devido em razão do pró-labore e do pagamento de fretes, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 28 a 35.

O período de apuração compreende as competências 11/2004 a 12/2005, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, fls. 16 e 17.

Entretanto, o período de débito compreende as competências 11/2004 a 01/2005, incluindo 13º/2004; 04/2005; 07/2005; 09/2005; 11/2005 ao 13º/2005, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 08 e 09.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 04/02/2009, Folha de Rosto do Notificação Fiscal, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 48 a 80, recebida, em 06/03/2009, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 81 a 199, e 202 a 297.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 298 e 299.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo – II, em 04/06/2009, baixou o processo em diligência, fls. 300 e 301.

O agente fiscal notificante, em 30/10/2009, as fls. 302 a 305, emitiu Informação Fiscal na qual reconhece a necessidade de retificação do crédito propondo a realização desta.

A diligência fiscal foi comunicada ao contribuinte pelo Ar, de fls. 310.

A impugnante manifestou sobre a informação fiscal, as fls. 312 a 314, que foi acompanhada dos documentos, de fls. 315 a 338.

O crédito foi retificado, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 341 a 342.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 05-29.459 - 9ª Turma da DRJ/CPS, em 16/07/2010, fls. 344 a 348, por intermédio do qual considerou a impugnação procedente em parte.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 30/08/2010, AR, de fls. 353.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 354, recebida, em 29/09/2010. As razões recursais estão, as fls. 355 a 359, estando acompanhada dos documentos, de fls. 360 a 416.

As razões recursais estão assim resumidas.

- Que o valor correto da base de cálculo da competência 12/2005 é R\$ 35.721,47 e não R\$ 57.385,91, conforme demonstra o livro diário, cópias anexas;
- Que a base de cálculo é 20% do valor bruto dos serviços;
- Que as competências 11/2004 e 12/2004 estão devidamente recolhidas em 12/2004 e 01/2005, conforme cópias de GPS anexas, devendo ser excluídas tais cobranças, pois já realizados os pagamentos;
- Pede por fim: a) acolhimento do recurso; b) exoneração do pagamento das quantias questionadas c) requer redução dos valores constates do acórdão.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 417.

Os autos subiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, fls. 417.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 353, AR, datado de 30/08/2010, e Petição Recursal, de fls. 354, com recepção do recurso, em 29/09/2010.

A recorrente não tem razão ao dizer que a base de cálculo da competência 12/2005 – levantamento FND – FRETE NÃO DECLARADO – estabelecimento 67.534.917/0001-47, está incorreta, devendo ser reduzida de R\$ 57.385,91 para R\$ 35.721,47.

Verifica-se do Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls 341, que foi excluído desta competência o valor de R\$ 35.447,76, sendo que havia sido lançado com base na folha de pagamento de frete desta competência os valores de R\$ 33.134,87 e de R\$ 24.251,04, que resultam em R\$ 57.385,91, conforme Relatório de Lançamentos – RL, fls. 10.

Ocorre que o agente fiscal notificante lançou a importância de R\$ 24.251,04 que advém da – DIF. ARQ. DIG. 2005 (1.595.494,21) – GFIP (= 1.160.651) – FP 11 e 12/2005, ou seja, o valor renascente independe do aproveitamento da folha de 12/2005, pois já efetivado tal aproveitamento, com descrito.

No que tange, as Guias da Previdência Social – GPS, de fls. 415 e 416, estas não estão constando do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, de fls. 306 e 307. Assim sendo, depois de confirmado no Conta-Corrente da empresa – CCOR do Sistema Águia o efetivo recolhimento destas guias devem ser as mesmas apropriadas, nas devidas competências, rubricas e levantamentos, desde não haja alguma causa impeditiva de tal aproveitamento.

Desta forma, com as considerações traçadas, acolho parcialmente aos pedidos da recorrente, no que tange ao aproveitamento das GPS, desde que não haja causa impeditiva e seja o recolhimento das mesmas confirmado nos sistemas da RFB e não tenham sido aproveitadas anteriormente em outra situação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que sejam aproveitados as GPS, de fls. 415 e 416, desde que confirmado seu efetivo recolhimento nos sistemas da RFB, bem como não exista nenhuma causa impeditiva deste aproveitamento e não tenham sido aproveitadas anteriormente em outra situação, o que deve ser averiguado na DRF - origem.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

